

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v19i33.913>

“*SOBRE AS DÚVIDAS QUANTO À INTELIGÊNCIA DA PALAVRA – MAGISTRADO –*”: os enquadramentos dos juízes de paz na cultura jurídica do Brasil Império (1827-1841) ¹

“*ON THE DOUBTS AS TO THE INTELLIGENCE OF THE MAGISTRATE WORD*”: the framings of the justices of the peace in the legal culture of the Brazilian Empire (1827-1841)

“*SOBRE LAS DUDAS EN CUANTO A LA INTELIGENCIA DE LA PALABRA – MAGISTRADO –*”: los marcos de referencia de los jueces de paz en la cultura jurídica del Brasil Imperial (1827-1841)

EDUARDO DA SILVA JÚNIOR²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8575-8790>

Doutorando em História pela UFJF

Juiz de Fora/Minas Gerais/Brasil

eduhisufjf@gmail.com

Resumo: Este artigo tem como objetivos discutir as diferentes formas pelas quais a justiça de paz foi pensada na sociedade oitocentista, bem como analisar as constantes tensões que surgem no enquadramento dos juízes de paz no ordenamento jurídico. As dissensões no entendimento dos contemporâneos quanto à natureza da justiça de paz nos permitem compreender os significados por eles impressos nessa jurisdição, como também revelam algumas das questões e tensões que estavam em cena quando do processo de construção do Estado nacional brasileiro.

Palavras-chave: Jurisdição. Justiça de Paz. Brasil Império.

Abstract: This article aims to discuss the different ways in which the justice of the peace was conceived in nineteenth-century society, as well as to analyze the constant tensions that arose in the framing of justices of the peace in the legal system. The disagreements in the understanding of contemporaries regarding the nature of the justice of the peace allow us to understand the meanings printed by them in this jurisdiction, as well as reveal some of the issues and tensions that were at the scene during the process of building the Brazilian national state.

Keywords: Jurisdiction. Justice of Peace. Brazilian Empire.

Resumen: Este artículo tiene como objetivos discutir las diferentes formas en que se concibió la justicia de paz en la sociedad decimonónica, así como analizar las constantes tensiones que surgen de los diferentes marcos de referencia que tienen los jueces de paz en el ordenamiento jurídico. Los desacuerdos en la comprensión de los contemporáneos sobre la naturaleza de la justicia de paz permiten comprender los significados impresos por ellos en esta jurisdicción, además de revelar algunos de los temas álgidos y tensiones que estuvieron en el escenario durante el proceso de construcción del Estado nacional brasileño.

Palabras clave: Jurisdicción. Justicia de La Paz. Brasil Imperial.

¹ Artigo submetido à avaliação em agosto de 2021 e aprovado para publicação em dezembro de 2021.

²Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. Uma primeira versão deste texto foi publicada na coletânea *Múltiplos olhares sobre o Oitocentos*, organizado por Gladys Sabina Ribeiro e Paulo Cruz Terra. A versão que agora apresentamos passou por processo de adições e remoções de partes. Trata-se, então, de um texto com significativas modificações, que busca aprofundar questões postas anteriormente.

Introdução

Com a declaração de Independência do Brasil de Portugal, teve início o conflituoso processo de construção de um Estado nacional na antiga América portuguesa. Tarefa marcada por grande complexidade, posta em curso num território cujas partes eram dotadas de pouco nexos entre si e cortado de canto a canto por divergentes projetos de futuros. Tais características fizeram dos debates sobre conformação político-institucional do Brasil pós-independência uma verdadeira arena de lutas entre projetos políticos. As dimensões da cidadania, o papel do imperador na nova ordem e a organização da justiça foram alguns dos temas que promoveram grande tensão entre os coevos (OLIVEIRA, 2020; KRAAY, 2006; SLEMIAN, 2006).

No tocante à organização do judiciário, como destaca José Reinaldo de Lima Lopes (2017), ela se constituiu em um tema fundante no momento da conformação do Estado brasileiro, tomando grande atenção dos debates políticos em diversos momentos nos anos que se seguiram à Independência. A necessidade de reformas na justiça, para que fossem superadas a “corrupção”, a “arbitrariedade” e a “morosidade” herdadas do judiciário português, foi argumento constantemente invocado pelos políticos durante a Assembleia Constituinte de 1823 e das primeiras legislaturas. Como denunciou Joaquim Manuel Carneiro da Cunha, na Assembleia Constituinte, “[...] bem triste prova nós temos na opressão dos povos do Brasil, que por três séculos sofreram toda espécie de violência e despotismos da parte dos magistrados sempre prontos a sacrificar a justiça a seus sórdidos interesses e paixões [...]”³. Crítica reiterada meses depois por José Martiniano de Alencar, na qual sustentou ser por meio dos magistrados que os povos sentiam mais imediatamente os efeitos do despotismo. Nas suas palavras, seria “[...] o magistrado quem ia até o interior das terras levar a miséria e a opressão ao desgraçado cidadão; era o magistrado quem imediatamente atentava contra vida, honra e fazenda do cidadão; e, portanto, é contra o magistrado que existe maior ódio”⁴.

O quadro acima demonstra que durante as primeiras décadas que se seguiram à Independência vigorou um imaginário em torno da velha magistratura togada⁵, que frequentemente a associava à opressão dos povos, ao despotismo e à violação de direitos. Por um lado, pela falta de preparo técnico, pela corrupção, pela parcialidade escancarada nos julgamentos, pela maléfica submissão à vontade imperial ou aos detentores de poder, a justiça

³BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, tomo 1, 3 jul. 1823. p. 341.

⁴BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, tomo 3, 24 out. 1823. p. 300.

⁵Isto é, magistrados com formação em Direito.

acumulou uma série de críticas da sociedade (CONTINENTINO, 2021). Por outro, a questão da justiça leiga ganhou cada vez mais espaço nos debates do período, sendo defendida por muitos como a mais adequada ao Estado constitucional. Não por acaso, o andamento da justiça brasileira, entre os anos 1827-1841, foi concentrado essencialmente nas mãos da magistratura eleita e dos jurados (DANTAS, 2010).

A justiça leiga no Brasil Império tratava-se, sobretudo, dos jurados e os juízes de paz. Ambos estavam previstos pela Constituição outorgada em 1824 por D. Pedro. Os primeiros somente obtiveram sua regulamentação com o Código do Processo Criminal, em 1832, momento no qual se institui o júri de acusação e sentença; os juízes de paz, por sua vez, tiveram suas atribuições marcadas pela lei de 15 de outubro 1827. Contudo, apenas em 1828, com a definição da forma como ocorreria o processo eleitoral para o cargo, efetivou-se a criação dessa instituição⁶.

A implementação dessas instituições no ordenamento jurídico brasileiro se deu ao mesmo tempo em que a progressiva ascensão do projeto político liberal moderado, o qual conquistou grande presença no quadro da política nacional entre 1826 e 1837. Conforme demonstra Adriana Pereira Campos (2018), esse grupo imprimiu muitos dos seus anseios políticos nessas instituições, transformando-as em um “artefato da cultura constitucional” das primeiras décadas do Brasil Império. A implementação das justiças de paz e dos jurados no ordenamento jurídico oitocentista chancelou a participação “popular” na administração da justiça – “popular”, mas não democrática, pois, embora fossem promovidas formas de participação cidadã mais ou menos inclusivas no governo, a construção dessa comunidade política se fez por meio de um processo marcado pela exclusão, deixando à margem grande parte da população brasileira (SLEMIAN; GARRIGA, 2018).

Nas páginas seguintes, concentramos nossa atenção sobre o juiz de paz oitocentista, buscando compreender as distintas formas pelas quais esse agente da justiça foi pensado no imaginário oitocentista e as tensões advindas dessas diferentes formas de enquadrar tais juízes no ordenamento jurídico. Para tanto, iremos analisar os debates postos em curso na Câmara dos Deputados entre os anos de 1826 e 1827, que buscaram dar forma à justiça de paz no Brasil. Não é nosso objetivo aqui acompanhar todos os pontos discutidos na construção do regimento dos juízes de paz, mas sim algumas tensões que permearam essa

⁶BRASIL. *Lei de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil; BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância; BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de paz e um suplente; BRASIL. *Lei de 1 de outubro de 1828*. Dá nova forma as câmaras municipais, marca suas atribuições, e os processos para sua eleição, e dos juízes de paz.

construção e que nos permitem lançar luz sobre a experiência do século XIX com essas autoridades leigas. Também intentamos demonstrar como questões que foram pontos de divergências em meio a discussões dos deputados acabaram sendo reproduzidas no cotidiano de funcionamento dessa instituição. Nesse sentido, mobilizamos manuais jurídicos do período, decisões das Secretarias do Império e atas do governo provincial mineiro.

Embora privilegiemos o recorte espacial de Minas Gerais, os casos que figuram nestas páginas referentes a outras províncias e ao próprio debate parlamentar sinalizam para o fato de que, longe de ser uma situação meramente local, a discussão apresentada a seguir possivelmente tratou-se de uma questão generalizada no Império do Brasil. No mais, devemos observar que as reflexões aqui presentes situam-se em momento anterior ao da aplicação da reforma do Código do Processo Criminal (ocorrida em 1841) no território brasileiro.

Os distintos enquadramentos como questão

Dimensionar a importância de um debate sobre as distintas formas pelas quais a justiça de paz foi pensada pela sociedade oitocentista é um interessante ponto de partida para a nossa discussão. Para tanto, devemos ter em conta que, ao realizarmos uma incursão nos estudos que tratam do juiz de paz oitocentista, salta aos olhos que grande parte dos trabalhos venha marcada pelo interesse de pensar o exercício do poder senhorial nas jurisdições locais. Assim, ganham a cena as trapaças eleitorais, os abusos e os desmandos praticados pelos juízes no exercício de sua jurisdição (FLORY, 1986; BATISTA, 2006; SODRÉ, 2009; SILVA 2012; NASCIMENTO, 2015; COSTA, 2019).

Grande balizadora dos estudos que analisam a montagem do ordenamento jurídico dos primeiros anos de Brasil independente, a obra de Thomas Flory, *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial* (1986), é uma amostra de algumas das indagações presentes nesses trabalhos. O autor, sustentando a ideia de que os princípios liberais que fundamentavam a justiça leiga eram pouco adequados à sociedade brasileira, aponta a submissão da justiça aos interesses dos senhores locais – que a instrumentalizavam para benefício próprio ou de sua clientela. Além disso, compreende a eleição para justiça de paz enquanto fator de desestabilização da ordem local, promovendo disputas acirradas pelo controle do cargo.

Se tais trabalhos têm o feito de sinalizar o quanto os interesses privados não podem ser desconsiderados na busca da compreensão da justiça local, sua predominância nas pesquisas faz parecer por vezes que essa é a única questão passível de ser apreendida da experiência do século XIX com a justiça de paz. Contudo, novas pesquisas sobre a justiça

oitocentista vêm lançando luz sobre outras dimensões do exercício da administração da justiça no século XIX.

Destacamos o trabalho de Ivan de Andrade Vellasco (2004), no qual o autor demonstra que, se o poder senhorial não pode ser desconsiderado na busca da compreensão das instituições locais do Brasil Império, também não podemos restringir a administração da justiça nas localidades a uma mera manifestação desse poder. A justiça não estava fechada às demandas dos integrantes do estrato mais baixo da sociedade. Assim, homens pobres livres, escravos e forros depositaram na justiça a expectativa de resolução de suas causas e, por vezes, saíram vitoriosos. Nesses termos, a história da justiça de paz oitocentista não pode ser reduzida a uma história das vontades e abusos dos poderosos senhores locais. Ainda que tais elementos sejam componentes dessa experiência institucional, não dizem tudo sobre ela.

Alexandra Coda (2012), ao investigar a dinâmica da justiça de paz em Porto Alegre, depara-se em sua pesquisa com juízes empenhados no exercício de sua jurisdição. A autora demonstra que, a depender das demandas das localidades, os juízes de paz acabavam executando funções além das marcadas em seu regimento para atender as necessidades da população local. Observa-se, assim, certa diversidade na forma como era conduzida a justiça local ao longo do território nacional.

Os novos estudos também vêm revelando que a justiça de paz é um interessante objeto para se pensar a participação da população local na vida política do Brasil oitocentista. Campos e Vellasco (2011) e Kátia Sausen da Motta (2013) demonstram que os processos eleitorais para juiz de paz tinham ampla participação e presença de diversos setores da sociedade local, bem como possibilitavam considerável grau de autonomia nos votos. Dito de outro modo, as eleições para a justiça de paz promoveram grande mobilização da população nas localidades, o alargamento da sociedade política e a participação do homem comum.

Campos, Slemian e Motta (2017), também contribuem no debate, ao direcionarem o foco da questão para a prática jurídica leiga no Brasil Império e trazerem à tona dois manuais, que tinham a intenção de orientar os juízes de paz no desempenho de suas funções. Dentre as questões levantadas pelas autoras, merece destaque a ideia de projetos de justiça leiga, que sinaliza a existência no Oitocentos de distintos projetos de justiça de paz.

Na esteira dessas novas reflexões sobre justiça de paz, ganha pertinência nossa indagação sobre as distintas formas pelas quais os juízes de paz foram pensados pela sociedade oitocentista e as tensões produzidas por essas distintas percepções. Buscam-se, assim, outras histórias da justiça de paz no Brasil Império que, sem desconsiderar os eventuais

abusos e excessos cometidos pelos ocupantes dessa jurisdição, apontam também para outros elementos da experiência do Brasil oitocentista com essa instituição.

Como nos lembra Elías Palti (2020, p.10): “[O] século XIX seria um momento de refundação e incertezas, no qual tudo estava por ser feito e nada era certo e estável”. É justamente essa ausência de estabilidade que permeava o entendimento sobre a natureza da jurisdição de paz, nas primeiras décadas do Oitocentos, que pretendemos externar nas páginas seguintes. Esse investimento nos possibilita não só compreender os significados que os contemporâneos imprimiram na justiça de paz, como também nos revela algumas das tensões que estavam em cena quando do processo de construção do Estado nacional brasileiro. Frente a tal cenário, cabe reiterarmos nossa questão: como a sociedade oitocentista pensou a justiça de paz e qual era seu lugar no ordenamento jurídico do período?

O debate político sobre os juízes de paz

O artigo 161 da Carta Constitucional de 1824 estabelecia que, sem tentar um meio de reconciliação, não seria possível iniciar processo algum no Brasil Império; complementava essa instrução o artigo 162, o qual marcava que, para esse fim, existiriam os juízes de paz⁷. Se as atribuições de tais juízes seriam decididas posteriormente, mediante lei regulamentar, a constituição já deixava definido seu espaço esperado de atuação, isto é, dirimir conflitos e contendas antes que se convertessem em pleitos judiciais. Uma função, portanto, essencialmente conciliatória, distante do universo dos processos judiciais.

Convocado pelo monarca, o parlamento brasileiro deu início aos trabalhos legislativos em 1826, tendo pela frente o desafio de construir um arranjo legal articulado aos novos princípios trazidos com o constitucionalismo moderno. Foram muitos os debates protagonizados pelas casas legislativas, como aquele referente à regulamentação das atribuições dos juízes de paz. Nas discussões postas em curso pelos legisladores, além do mero conciliador previsto na Constituição, seriam impressas nesses juízes muitas outras atribuições.

Na sessão de 11 de julho de 1826, aparece na Câmara dos Deputados o primeiro projeto de regimento para os juízes de paz⁸. Formulado por Diogo Antônio Feijó, deputado por São Paulo, o projeto foi dividido em dez seções que buscavam tratar não só dos juízes de paz, como também de uma ampla gama de assuntos que envolviam a administração provincial

⁷BRASIL. *Lei de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil.

⁸ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 3, p. 127-131. Sessão de 11 de julho de 1826.

e municipal. Dentre os tópicos privilegiados pelo projeto estavam a administração e a economia da província, o regimento dos presidentes de província, o regimento dos Conselhos Gerais, das câmaras e das juntas municipais, além dos juízes de paz.

No projeto de Feijó, cada “[...] lugar e distrito”⁹ possuiria dois juízes de paz, servindo o segundo nas ocasiões de impedimento do primeiro. As câmaras municipais ficavam responsáveis em declarar por edital os votantes e elegíveis qualificados, bem como de realizar o processo eleitoral, que seria feito ao mesmo tempo em que o dos vereadores. O juiz proposto por Feijó deveria ser um conciliador, como previsto na Constituição; contudo, também deveria exercer funções policiais que garantissem a tranquilidade e a ordem nas localidades. Nesses termos, a proposta acrescia novas competências a essa jurisdição; agora, também caberia a ela prender em flagrante delito, prender bêbados, acautelar dissensões e brigas, vigiar indivíduos que se mudassem para seu distrito, distribuir passaporte para controlar circulação dos que saíssem do distrito, dentre outras funções, que tinham em comum a preocupação com a manutenção da tranquilidade pública nas localidades.

Como é possível observar, do previsto na Constituição ao proposto no projeto de Feijó, ocorre certa variação no entendimento do que seria a justiça de paz; no último, tornavam-se admissíveis eventuais ações de policiamento, mas isso não significou uma ruptura com a concepção de juiz essencialmente conciliador, uma vez que o juiz de paz continuava sem competências judiciais. Logo, ele ocuparia o mesmo lugar que antes no ordenamento jurídico, isto é, externo aos processos judiciais, distante do campo de atuação dos magistrados de formação. Desse modo, tais mudanças trataram mais de uma ramificação da questão, colocando em cena novas funções; porém, permanecia o entendimento de que o local por excelência da justiça de paz era a conciliação.

Na sessão de 30 de agosto de 1826, foi apresentado um segundo projeto de regimento dos juízes de paz, agora de autoria do também deputado por São Paulo, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro¹⁰. O projeto de Vergueiro, diferente do de Feijó, tratava especificamente da administração municipal. Ele era composto por treze seções, cujos tópicos referiam-se a questões como: as câmaras municipais, o presidente da câmara, o secretário, o tesoureiro, os almotacéis e os juízes de paz. No projeto de Vergueiro, em cada distrito ou bairro designado pela câmara, haveria um juiz de paz; não é mencionada a existência de um suplente.

⁹ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, 1874. v. 3, p. 130. Sessão de 11 de julho de 1826.

¹⁰ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, 1875. v. 4, p. 312-317. Sessão de 30 de agosto de 1826.

Como no projeto de Feijó, o processo eleitoral também ficava por conta da câmara, incumbida de efetivar as eleições e fazer a lista de votantes e elegíveis nas assembleias primárias. A justiça de paz, no projeto de Vergueiro, assumia novas áreas de atuação: agora, caberia ao juiz de paz dividir bairros em quarteirões, vigiar pessoas suspeitas, julgar contendas cíveis, injúrias, furto, danos, ofensas à moral pública, dentre outras atribuições. Tais juízes assumem funções administrativas, policiais e, o que mais chama atenção, judiciárias. Em vista disto, o projeto de Vergueiro trazia à cena a imagem dos juízes de paz também como julgadores, distanciando-se significativamente do juiz meramente conciliador e lançando os juízes leigos no interior do campo do judiciário ordinário, espaço antes reservado aos letrados.

Após a apresentação dos projetos, somente em 1827 foi dado início aos debates do regimento dos juízes de paz. O projeto escolhido para pautar a discussão foi o do deputado Vergueiro; a amplitude do projeto de Feijó – que tratava não só do espaço municipal, mas também provincial – pode ter contribuído na escolha, uma vez que essa característica do projeto produziu certo incômodo entre os deputados¹¹. No entanto, tal projeto figuraria em meio aos debates dando base para emendas¹². Não obstante sua escolha, o projeto de Vergueiro não foi discutido sem sofrer lapidações: foi decisão dos deputados que, naquele momento, caberia apenas entrar em pauta a parte referente aos juízes de paz¹³.

A discussão do projeto de regimento teve início em 18 de maio de 1827 e, durante a sua tramitação pela Câmara dos Deputados, as distintas concepções de justiça, impressas nos projetos mencionados acima, se confrontaram em meio ao debate parlamentar, disputando a formatação da justiça de paz oitocentista.

Sem dúvida, os pontos que mais tensionaram os debates dos deputados foram aqueles que definiam as áreas de atuação da justiça de paz. Alguns, diante da ampla jurisdição possibilitada à justiça local pelo projeto de Vergueiro, manifestaram-se apontando os abusos e a arbitrariedade que o acúmulo de uma série de funções em uma autoridade eletiva poderia produzir. Outros, por sua vez, defendiam a manutenção dessa característica do projeto, invocando os benefícios que tal jurisdição traria para a vida local.

É no interior desse contexto que ganha sentido falas como a do deputado eleito por Pernambuco, Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, contrário à ideia de um

¹¹ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 117-118. Sessão de 17 de maio de 1827.

¹²ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 145. Sessão de 21 de maio de 1827.

¹³ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 128. Sessão de 18 de maio de 1827.

juiz eletivo exercer função judicial. Para ele, a Constituição marcava que o Poder Judiciário era composto de juízes e jurados – os juízes que se referem à Constituição eram os juízes de direito, e não os eletivos; logo, não poderiam exercer poder judicial. É importante percebermos a marcante distinção estabelecida por Cavalcanti de Albuquerque entre os juízes letrados (com formação em Direito) e os eletivos (leigos), uma vez que novamente aparece a concepção do juiz de paz essencialmente conciliador, a qual admitia sua atuação somente em espaços externos ao judiciário ordinário¹⁴.

Longe de ser uma fala isolada, essa perspectiva da justiça local aglutinou deputados como Augusto Xavier de Carvalho, João Chrisóstomo de Oliveira Salgado, Diogo Antônio Feijó e Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. Acreditavam que aos juízes de paz caberia persuadir e conciliar, fazendo assim desaparecer a contenda; poderia até se admitir a prevenção de crimes, visto que se vinculava à harmonia e tranquilidade pública, mas sua inserção no julgamento de causas era rejeitada, pois se temia que ela os transformasse em “[...] pequeno[s] déspota[s]”¹⁵.

Como expôs o deputado Feijó, na sessão de 19 de maio de 1827, reiterando ideias constantes em seu projeto de regimento: as grandes atribuições que se queriam dar aos juízes de paz não eram compatíveis com o estado da instrução pública. Segundo Feijó, “vimos a inabilidade com que servem os juízes ordinários, os quais não fazem nada sem o conselho do escrivão, como, pois, havemos de entregar nas mãos dos juízes de paz certas coisas do judicial, quando eles devem meramente conciliar segundo manda a constituição?”¹⁶.

Por outro lado, aqueles que defendiam uma justiça local que fosse muito além da mera conciliação e, sobretudo, com atribuições judiciais, argumentaram a favor de instaurar uma autoridade nas localidades que atendessem à população local na resolução de diversas questões com prontidão e celeridade. Assim, a população não sofreria com os longos deslocamentos exigidos para resolver pequenos negócios. Como argumentou José Lino Coutinho, deputado pela Bahia: eram muitas as pequenas contendas existentes nas localidades e essa atribuição aos juízes de paz era necessária a fim de ser a “justiça para os pobres”, que os responderia com muito mais prontidão, pois não podiam sustentar as contendas judiciais

¹⁴ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 138. Sessão de 19 de maio de 1827.

¹⁵ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 144. Sessão de 21 de maio de 1827.

¹⁶ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 142. Sessão de 19 de maio de 1827.

dispendiosas e longas¹⁷. Essa concepção da ampla jurisdição para a justiça local articulou nomes como Miguel Calmon du Pin e Almeida, José Lino Coutinho, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Manoel José de Souza França e Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Para essa perspectiva, caso o debate da Câmara caminhasse discordante à aprovação de uma jurisdição mais extensa aos juízes de paz, como destacou Bernardo Pereira de Vasconcelos, tais juízes acabariam sendo reduzidos a juízes de vintena, ou a algo ainda menor¹⁸. Entendia-se que, sem autoridade nas pequenas causas, a justiça de paz teria pouca importância nas localidades e não atrairia os melhores nomes para sua ocupação. Em outras palavras, devia-se “ter por certo que os juízes de paz não terão consideração nem farão bem algum uma vez que não tenham ampla jurisdição”¹⁹. Tal percepção da justiça inseria a atuação dos juízes leigos num campo de atuação antes reservado apenas aos juízes letrados, possibilitando-os realizar julgamentos, e os compreendendo como parte do conjunto da justiça ordinária e não como algo desconexo dela.

Se a conciliação detinha unanimidade na Câmara dos Deputados, avançar para além dessa questão constituiu-se uma problemática que é central na discussão do regimento dos juízes de paz. A historiografia (VIEIRA, 2002; CODA, 2012; MOTTA, 2013) vem demonstrando que os deputados se dividiram em duas posições discordantes: conter a jurisdição de tais juízes ao que era previsto na Constituição ou avançar, ampliando suas atribuições. Como viemos sinalizando, o debate não se resume a tal ponto. A nosso ver, a discussão também externou como, em meio ao processo de construção do Estado nacional brasileiro, não se tinham claros os lugares dos poderes que compunham o judiciário. Como destaca Andréa Slemian (2017), houve divergências quanto ao lugar ocupado pelos juízes leigos em meio ao ordenamento jurídico. Para alguns contemporâneos, eles eram entendidos como autoridades muito mais conciliadoras, com atuação majoritariamente extrajudicial (externa ao processo) e isolada do universo dos juízes de formação; para outros, eram tidos como parte do conjunto da justiça ordinária.

Em 15 de outubro de 1827, foi publicada a lei que deu forma a justiça de paz no Império do Brasil. Conforme determinado, enquanto não fossem estabelecidos os distritos segundo a nova divisão estatística do Império, deveria haver em cada freguesia e capela filial curada um juiz de paz e um juiz suplente – o último somente ocuparia a jurisdição diante de

¹⁷ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 139. Sessão de 19 de maio de 1827.

¹⁸ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 143. Sessão de 21 de maio de 1827.

¹⁹ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 143. Sessão de 21 de maio de 1827.

algum impedimento do primeiro. O acesso ao cargo se dava por meio das eleições primárias que teriam validade de quatro anos. Logo, poderiam participar dessas eleições os que tinham voto na escolha dos eleitores de paróquia. Por sua vez, poderia ser juiz de paz qualquer um que estivesse apto a votar nas assembleias paroquiais²⁰.

Essas configurações vigoraram até 1832, quando o Código do Processo Criminal produziu alterações no tocante ao tempo de ocupação do cargo; a partir de então, as eleições primárias não escolheriam apenas dois juízes, mas quatro. Cada um deveria ocupar a jurisdição por um ano, sendo os subsequentes na lista de ocupação os suplentes²¹. Quanto às atribuições dos juízes de paz, a lei de 15 de outubro concentrou neles uma série de poderes que tocavam no policiamento, na tranquilidade pública e na punição de crimes locais (funções policiais, administrativas, judiciais e conciliatórias).

Consagrava-se, assim, a vitória daquele grupo que lutou por juízes locais dotados de ampla jurisdição – nesses termos, entendia-se que tais autoridades leigas eram magistrados populares, distintos dos letrados, mas também pertencendo ao judiciário ordinário. Contudo, esse entendimento não se estabeleceu como um consenso. Pelo contrário, as divergências surgidas no parlamento quanto à natureza da justiça de paz permaneceriam operantes no cotidiano dessa sociedade.

Um cotidiano de divergências e tensões

No ano de 1829, foram publicados dois manuais para instrução e informação daqueles que exercessem o cargo de juiz de paz, um no Rio de Janeiro, de autoria de Diogo Antônio Feijó, e outro em Minas Gerais, escrito por Bernardo Pereira de Vasconcelos²². Como visto, esses deputados representaram distintas formas de conceber a justiça de paz oitocentista nos debates sobre o regimento desses juízes executados na Câmara, e tal característica não estaria ausente nesses escritos. Slemian constata que, “[...] com propostas semelhantes de esclarecer a essas autoridades leigas qual deveria ser seu papel e o modo como deveriam desempenhá-lo” (2017, p. 47), os manuais revelam desenhos bem distintos acerca do cargo de juiz de paz.

²⁰BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de paz e um suplente; BRASIL. *Lei de 1 de outubro de 1828*. Dá nova forma as câmaras municipais, marca suas atribuições, e os processos para sua eleição, e dos juízes de paz.

²¹BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância.

²²Esses manuais foram recentemente publicados em formato de livro por Adriana Pereira Campos, Andréa Slemian e Kátia Sausen da Motta (2017).

Em seu manual, intitulado de *Guia do juiz de paz do Brasil no desempenho de seus deveres por um deputado, amigo da instituição*, Feijó, sob a forma dos tradicionais manuais de condutas, escreve um “guia prático” que visava orientar juízes leigos, enquadrando-os a uma lógica conciliadora, isolada do universo jurídico de formação. Já o manual de Vasconcelos, *Comentário a lei dos juízes de paz*, assume um caminho bastante distinto no entendimento da questão: adotando um formato jurídico mais acadêmico, em que cada artigo da lei é interpretado pelo autor, enquadra a atuação desses juízes no conjunto do judiciário ordinário (SLEMIAN, 2017). Tais manuais indicam que as discordâncias em torno das feições da justiça de paz, surgidas diante da discussão do regimento, não se esgotaram com a sua publicação em 1827; pelo contrário, mantiveram-se operantes na sociedade oitocentista.

Frente à coexistência desses desenhos distintos a respeito da organização do judiciário, a categorização ou não dos juízes leigos como magistrados foi constantemente questionada pelos coevos. Uma das implicações desse cenário foram as frequentes interrogações sobre uma determinada lei ser aplicável ou não aos juízes leigos. Ilustra esse cenário a resposta da Secretaria dos Negócios da Justiça ao presidente da província do Rio Grande do Sul, em janeiro de 1833, na qual pedia esclarecimentos se poderia suspender juízes de paz com lei que fazia unicamente menção ao termo “magistrado”. Ao responder as dúvidas, sustentou-se que:

[...] em declaração a tais dúvidas, quanto ao primeiro objeto, os juízes de paz não são compreendidos na generalidade do referido art. 17 da lei de 14 de junho de 1831²³, visto que este artigo deve ser entendido segundo art. 154 da Constituição, a qual se refere, onde é conferida ao Poder moderador, não a atribuição de suspender juízes de paz, mas sim juízes de direito, e magistrados vitalícios. Que respeito ao 2º o governo entende, que o direito de suspender semelhantes juízes antes de pronúncia é restrita às espécies da lei mencionada de 6 de junho²⁴, única que conferiu ao governo e ao Presidentes em Conselho a faculdade de os suspender [...]²⁵.

Ou seja, no entendimento da Secretaria dos Negócios da Justiça, os juízes leigos não eram compreendidos como magistrados e a legislação que tratava dos últimos não poderia

²³BRASIL. *Lei de 14 de junho de 1831*. Sobre a forma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições. [Art. 17. A atribuição de suspender os magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os presidentes das respectivas províncias, em Conselho, ouvindo o magistrado, e procedendo informação na fórmula do art. 154 da Constituição].

²⁴BRASIL. *Lei de 6 de junho de 1831*. Das providências para prompta administração da justiça e punição dos criminosos. [Art. 12. O Governo, na Província em que estiver a Corte, e os presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os juízes de paz, quando prevaricarem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das atribuições, que nesta lei lhes são marcadas].

²⁵BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 4, 3 jan. 1833.

ser utilizada para os juizes de paz. Contudo, devido aos distintos enquadramentos que tais juizes tinham no período, esse entendimento estava distante de ser uma unanimidade. Exemplifica tal questão a sessão de 17 de fevereiro de 1832, em que o presidente da província e o Conselho do governo de Minas Gerais passaram por igual situação à mencionada acima. No entanto, chegaram ao entendimento de que a suspensão dos juizes de paz somente se faria efetiva naquela província diante do presidente junto ao seu Conselho, por meio do art. 17 da lei de 14 de junho de 1831²⁶. Isto é, entendiam os juizes leigos inseridos na categoria “magistrado”.

Como é possível perceber, as tensões no entendimento sobre o juiz de paz oitocentista, ora tido como magistrado propriamente dito, ora como um agente leigo da justiça local cujo termo “magistrado” não era adequado, estavam além do plano semântico. Não só expressavam formas distintas de conceber o arranjo jurídico oitocentista, mas o próprio desenho do Estado e como os poderes se configuravam em seu interior.

Ao que tudo indica, tal problemática não se resolveria de forma fácil e se faria presente ainda em 1835, como podemos ver pela resposta da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça ao presidente da província de Minas Gerais, divergindo da resolução de 1833. Agora, a Secretaria era do entendimento de que os juizes de paz também estão compreendidos na denominação “magistrado”, bem como que a competência das Assembleias provinciais de suspender magistrados era extensiva a tais juizes. Nesse entendimento, “compreende na denominação de magistrados não só os juizes letrados, mas também os que não são” por se “entender na generalidade de magistrado todo aquele que tem e exercita alguma porção de jurisdição e autoridade pública na administração da justiça”²⁷.

Possivelmente, quando da aplicação no território brasileiro das reformas judiciárias enunciadas em 1841²⁸, cada vez mais o termo “magistrado” tendeu a ficar reservado aos juizes letrados. Isso porque, alguns dos efeitos das reformas citadas acima, é justamente o início de um movimento de profissionalização da magistratura no Império (LOPES, 2017), bem como de esvaziamento das atribuições judiciais da justiça de paz, restando-lhes, sobretudo, atuação nos espaços externos aos pleitos judiciais. Ao menos, parece-nos ser esse o entendimento que a circular emitida em 1844, pela Secretaria dos Negócios da Justiça, direcionada a todos os presidentes de províncias, buscou disseminar.

²⁶ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. *Seção Provincial*. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. [Sp-86, 17 fev. 1832].

²⁷BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 210, 7 ago. 1835.

²⁸BRASIL. *Lei de 3 de dezembro de 1841*. Reforma o Código do Processo Criminal.

“[P]ara servir de regra nos casos ocorrentes”²⁹, sustentava-se que a palavra “magistrado”, na forma como era empregada pela Constituição do Império, compreendia aos juízes de direito e aos membros das Relações e tribunais superiores, “[...] pois que aplicam a lei ao fato, e são perpétuos”³⁰. Porém, não ocorria o mesmo com os juízes municipais, de órfãos, chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes de paz³¹.

Como se percebe, existiam distintos entendimentos quanto ao que era o juiz de paz na sociedade oitocentista. A adesão por uma ou outra dessas formas de enxergar a jurisdição de paz produziu expectativas distintas na população quanto ao que era esperado da atuação desses personagens; mas também, e o que mais nos interessa aqui, influenciou nos caminhos pelos quais tramitavam as questões relacionadas aos juízes de paz.

Isso porque, conforme nos mostra Antonio Manuel Hespanha (2008), as categorias produzem efeitos concretos sobre o social, possuem uma capacidade de organizar a vida, criando lugares que marcam sua posição jurídica e política em uma sociedade. Nesses termos, uma dada categoria abre certos horizontes, mas também fecha outro, tal como define as experiências possíveis. Trazendo tais reflexões para o debate em curso nestas páginas, significa dizer que ao mobilizar a categoria “magistrado” para os juízes de paz, vinha em conjunto uma série de imagens e representações vinculadas ao ser magistrado no período; mais que isso, um caminho institucional pelo qual tramitariam as questões que lhe tocassem. Por outro lado, deixar de mobilizar tal categoria ao tratar dos juízes de paz é acionar outras representações e imagens, bem como estar condicionado a outros caminhos institucionais.

É importante destacar tal ponto, uma vez que, no plano institucional oitocentista, previam-se formas distintas de proceder contra aqueles compreendidos como magistrados propriamente ditos, quando cometessem um crime, dos demais empregados públicos e cidadãos³². Os distintos enquadramentos da justiça de paz nessa sociedade acabaram por tensionar o entendimento sobre tais caminhos quando o réu em questão era um juiz de paz.

Foi justamente esse um dos elementos que compuseram o conflito de jurisdição ocorrido em fins de 1830 na Comarca do Rio das Mortes (Minas Gerais), que envolveu o juiz de fora de São João del-Rei, a câmara municipal de São João del-Rei, o fiscal do Carmo das Palmeirinhas e o juiz de paz suplente de Três Pontas. Ao primeiro, partindo do entendimento de que eram distintos dos juízes letrados, não cabia nenhuma diferenciação na forma de

²⁹BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 9, 29 jan. 1844.

³⁰BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 9, 29 jan. 1844.

³¹BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 9, 29 jan. 1844.

³²BRASIL. *Lei de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil; BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância.

processar os juízes leigos da dos demais cidadãos; arrogando-se, assim, o direito de suspendê-los do cargo e processá-los quando cometessem crimes. Os demais assumiam o entendimento de que os juízes de paz, apesar de leigos e eletivos, também eram magistrados; logo, defendiam a existência de uma forma extraordinária de processá-los. Primeiro, o juiz de paz deveria ser suspenso do cargo por “alta autoridade”, somente depois poderia ser processado³³.

Divergências como essa, relativas aos procedimentos a serem adotados nos processos de responsabilidade dos juízes de paz no Brasil Império, foram uma constante. Contudo, o que deve estar claro é que, ao longo das primeiras décadas do Brasil Império, existiram diferentes entendimentos do que era o juiz de paz, o que produziu uma série de tensões no cotidiano dessa sociedade. No geral, isso demonstra que num momento de experimentação da novidade jurídica que representou o juiz de paz oitocentista, não se tinha um consenso entre os contemporâneos quanto ao lugar que a justiça de paz ocupava no ordenamento jurídico.

Considerações finais

Frente às discordâncias quanto às atribuições dos juízes de paz que tomaram conta da Câmara dos Deputados, quando da discussão de seu regimento, o deputado Miguel Calmon du Pin e Almeida buscou marcar aos demais deputados o núcleo daquela problemática. Segundo ele, o desafio em questão era “[...] fixar-se com alguma exatidão o que seja um juiz de paz”³⁴. Como demonstramos ao longo destas páginas, tal questão se manteria como um desafio colocado para essa sociedade, pelo menos durante as primeiras décadas do Brasil Império.

Em vista do exposto, deve-se perceber que a criação da justiça de paz no Brasil oitocentista foi permeada por diversas dissensões quanto às características que esse juiz deveria assumir e o seu enquadramento no ordenamento jurídico do período. A análise dos projetos em confronto nos permite perceber que eles expressavam desenhos distintos do judiciário oitocentista. Também não pode passar despercebida a ideia de uma justiça de paz esvaziada de poderes judiciais; ainda que posta em termos bem distintos a 1841, já se apresentava no horizonte político quando da discussão do regimento. Distinto do defendido

³³ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. *Presidência da Província*. Correspondência recebida, correspondência das Câmaras Municipais, cx. 270, doc. 49, ano 1830 - [Ver correspondências anexadas].

³⁴ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hyppolito José Pinto & C^a, 1875. v. 1, p. 150. Sessão de 22 de maio de 1827.

por Flory (1986), que entende o surgimento dessa concepção como resposta e indicativo da ineficiência da justiça de paz no Brasil oitocentista.

Por fim, longe de querer esgotar o debate, este artigo buscou sinalizar a importância de nos atentarmos aos significados que os contemporâneos imprimiram na justiça de paz, uma vez que é parte integrante da experiência do século XIX com essa instituição.

Referências

Documentos

a) Leis

BRASIL. *Lei de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil.

BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de paz e um suplente.

BRASIL. *Lei de 1 de outubro de 1828*. Dá nova forma as câmaras municipais, marca suas atribuições, e os processos para sua eleição, e dos juízes de paz.

BRASIL. *Lei de 6 de junho de 1831*. Das providências para prompta administração da justiça e punição dos criminosos.

BRASIL. *Lei de 14 de junho de 1831*. Sobre a forma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância.

BRASIL. *Lei de 3 de dezembro de 1841*. Reforma o Código do Processo Criminal.

b) Decisões do Governo

BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 4, 3 jan. 1833.

BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 210, 7 ago. 1835.

BRASIL. Coleções de decisões do governo do Império do Brasil. *Justiça*, n. 9, 29 jan. 1844.

c) Parlamento

ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Câmara dos Deputados*. [Período:1826 - 1827].

BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, tomo 1, 3 jul. 1823.

BRASIL. *Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, tomo 3, 24 out.1823.

d) Outros documentos

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. *Seção Provincial*. Registro de atas das sessões do Conselho do Governo. [Sp-86, 17 fev. 1832].

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. *Presidência da Província*. Correspondência recebida, correspondência das Câmaras Municipais, cx. 270, doc. 49, ano 1830 - [Ver correspondências anexadas].

Bibliografia

BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. 2006. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). *Revista Almanack*, Guarulhos, n. 18, p. 97-138, abr. 2018.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira (org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 377-408.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (org.). *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

CODA, Alexandra. *Os eleitores da justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)*. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. O poder judiciário no Brasil oitocentista: dois momentos de sua formação e evolução. In: CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da; AMARAL, Carlos Alberto Vilarinho (org.). *Tribunal de justiça de Pernambuco: 200 anos de história, tribunal da Relação (1821-1892)*. Recife: TJPE, 2021. p. 177-209.

COSTA, Alex Andrade. Os juízes de paz são todos uns ladrões: autoridades públicas e o tráfico de escravos no interior da província da Bahia (C.1831 – C.1841). *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p.123-142, jan./abr. 2019.

DANTAS, Monica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado nacional brasileiro. In: INSTITUTO PROMETHEUS (org.). *Rumos da cidadania: a crise da representação e a perda do espaço público*. São Paulo: Instituto Prometheus, 2010. p. 19-58.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

KRAAY, Hendrik. Muralhas da independência e liberdade do Brasil: a participação popular nas lutas políticas (Bahia, 1820-25). In: MALERBA, Jurandir (org.). *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 303-341.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos (província do Espírito Santo, 1827-1842)*. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida. *A política eleitoral e o judiciário na construção do Estado Imperial: Minas Gerais (Mariana, 1828-1848)*. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini de Salles. *A astúcia liberal: relação de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro, 1820-1824*. São Paulo: Intermeios, 2020.

PALTI, Elías. *O tempo da política: século XIX reconsiderado*. São Paulo: Autêntica, 2020.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. A aplicação da justiça nas Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei (1827-1831). In: VÊNANCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças (org.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. p. 291-316.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SLEMIAN, Andréa; GARRIGA, Carlos. Justicia popular: sobre la dimensión judicial del primer constitucionalismo iberoamericano. *Anuário de História de América Latina*, Hamburgo, n. 55, p. 26-59, dez. 2018.

SLEMIAN, Andréa. Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os juízes de paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos (1829). In: CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da (org.). *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 47-63.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e administração judiciário no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. 2009. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004.

VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz do império a nossos dias*. Brasília, DF: Editora UNB, 2002.